

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO PROTOCOLO QUE INSTITUI O PRÊMIO CAMÕES

A República Federativa do Brasil
e
A República Portuguesa

(doravante denominadas “Partes Contratantes”),

Conscientes das profundas afinidades culturais entre os dois povos;

Empenhados em intensificar e complementar, cada vez mais e por todas as formas possíveis, as relações culturais existentes entre os dois Estados;

Interessados no enriquecimento e prestígio da língua comum e do respectivo patrimônio literário;

Desejosos de, pela instituição do Prêmio Luís de Camões, manifestarem publicamente, todos os anos, o apreço e a homenagem da comunidade a um escritor que, pela sua obra, tenha contribuído para o engrandecimento e projeção da literatura em Português;

Convictos de que o Prêmio Luís de Camões deve reforçar o seu estatuto de galardão literário da comunidade de língua portuguesa e que a sua atribuição deverá contribuir para uma plena consagração do Autor, dentro e fora da referida comunidade;

Conscientes da importância de estreitar e desenvolver os laços culturais entre toda a comunidade lusófona pela crescente associação a este evento de outros Estados de língua oficial portuguesa;

Concordando que é de toda a conveniência clarificar e precisar as disposições que o regem, de forma a assegurar um novo calendário para as diferentes fases do processo conducente à sua atribuição;

Resolvem estabelecer entre si um novo texto para o Protocolo que institui o Prêmio Camões;

Resolvem estabelecer entre si um novo texto para o Protocolo que institui o Prêmio Camões;

ARTIGO 1º

Finalidade

Por este Acordo instituem as Partes Contratantes o Prêmio Luís de Camões a ser atribuído, anual e alternadamente, no território de cada um dos dois Estados Contratantes, a

um autor de língua portuguesa que tenha contribuído para o enriquecimento do patrimônio literário e cultural da língua comum.

ARTIGO 2º

Prêmio Luís Camões

O Prêmio Luís de Camões é decidido por um júri especialmente constituído para tal efeito e consiste numa quantia pecuniária resultante das contribuições dos dois Estados-Partes, fixada anualmente pelas Partes Contratantes de comum acordo.

ARTIGO 3º

Candidaturas

1. As candidaturas podem ser apresentadas por quaisquer instituições de natureza ou vocação cultural dos Estados-Partes, bem como de qualquer outro Estado de língua oficial portuguesa.

2. As candidaturas devem ser apresentadas ao Secretariado do Prêmio Luís de Camões durante o ano anterior ao da sua atribuição.

3. O júri não está vinculado, na sua escolha, às candidaturas apresentadas de acordo com o parágrafo 1.

ARTIGO 4º

Constituição do Júri

1. O júri é composto por seis membros, dos quais dois são de nacionalidade portuguesa, dois de nacionalidade brasileira e dois de diferente nacionalidade de outros Estados de língua oficial portuguesa.

2. O mandato do júri tem a duração de dois anos.

3. Os jurados de nacionalidade portuguesa e brasileira serão designados, dentre personalidades de reconhecido mérito cultural e literário, pelas entidades competentes em cada Estado-Parte em matéria cultural.

4. Os restantes jurados serão designados de comum acordo pelos Estados-Partes, em obediência ao critério previsto no parágrafo anterior, sob proposta feita alternadamente, para cada biênio, por um e outro Estado.

5. A proposta a que alude o parágrafo anterior deve ser precedida de consulta às entidades competentes em matéria cultural dos Estados da nacionalidade das personalidades que se pretende sejam nomeadas.

6. Em qualquer caso, a designação dos membros do júri e a respectiva notificação ao Secretariado do Prêmio devem ocorrer até ao final do biênio correspondente ao mandato do júri anterior.

ARTIGO 5º

Funcionamento e Deliberações do Júri

1. A reunião anual do Júri para a atribuição do Prêmio tem lugar, alternadamente, em território brasileiro e português:

a) quando ocorrer em território brasileiro, é efetuada na primeira quinzena do mês da março;

b) quando ocorrer em território português, é efetuada na primeira quinzena do mês de maio.

2. O presidente do Júri é eleito dentre os jurados designados pelo Estado visitante, cabendo-lhe, entre outras funções que se mostrem necessárias, a direção dos trabalhos do júri.

3. As deliberações do Júri serão tomadas com a presença de, pelo menos, cinco membros.

4. As deliberações consideram-se adotadas se votadas por maioria absoluta dos jurados, cabendo ao Presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 6º

Atribuição e Divulgação do Prêmio

1. O Prêmio não pode deixar de ser atribuído nem pode ser dividido.

2. A divulgação pública do agraciado é feita pela entidade do Estado competente em matéria cultural após a reunião do júri referida no Artigo anterior.

3. O Prêmio será entregue ao agraciado, em sessão solene, no Estado Parte onde não se realizou a reunião do júri, de preferência no respectivo Dia Nacional.

ARTIGO 7º

Secretariado do Prêmio

1. O júri é assistido, no exercício das suas funções, por um Secretariado que apoiado, pela Parte brasileira, pelo Departamento Nacional do Livro da Fundação Biblioteca Nacional e, pela Parte portuguesa, pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas.

2. Compete ao Secretariado contribuir, por todas as formas possíveis, para a promoção e divulgação do Prêmio Luis de Camões, realizando as tarefas preparatórias para as reuniões do júri, apoiando logística, técnica e administrativamente os respectivos trabalhos, preparando o anúncio público do agraciado, exercendo ainda as demais missões que o júri lhe confiar.

ARTIGO 8º

Despesas com a Atribuição do Prêmio

1. As despesas de estadia e alojamento decorrentes da reunião do júri são da responsabilidade do Estado de acolhimento.

2. As despesas decorrentes dos deslocamentos internacionais dos jurados do Estado visitante são da responsabilidade destes.

3. As despesas com os deslocamentos internacionais dos jurados que não tenham nacionalidade brasileira ou portuguesa são da responsabilidade do Estado referido no parágrafo anterior.

4. Caso o agraciado não tenha a nacionalidade ou não resida no Estado que organiza a sessão solene de atribuição do Prêmio, são da responsabilidade de tal Estado as respectivas despesas de estadia e alojamento.

5. As despesas decorrentes dos deslocamentos internacionais do agraciado, no caso de ser nacional de Estado diferente daquele onde se realiza a sessão solene ou de aí não residir, são da responsabilidade do Estado da sua nacionalidade.

6. Sendo o agraciado nacional de Estado terceiro e não residindo no Estado que organiza a sessão solene de atribuição do Prêmio, são da responsabilidade deste Estado as despesas decorrentes do respectivo deslocamento internacional.

ARTIGO 9º

Adesão

O presente Protocolo está aberto à adesão de outros Estados Partes da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), mediante consentimento prévio das duas Partes originárias.

ARTIGO 10

Entrada em Vigor

Este Protocolo entra em vigor após notificação recíproca de que foram concluídas as respectivas formalidades internas de vinculação internacional de cada Estado Parte.

ARTIGO 11

Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o Protocolo, mediante notificação feita á outra, com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

ARTIGO 12

Norma Transitória

1. A atribuição do Prêmio Luis de Camões regerse-á pela primeira vez de acordo com as disposições deste Protocolo no ano 2000, desde que concluídas as formalidades referidas no Artigo 10, realizando-se em Portugal a reunião do júri e no Brasil a sessão solene de entrega do Prêmio ao agraciado.

2. Para efeitos de composição do júri, a proposta a que se refere o parágrafo 4º do Artigo 4 será pela primeira vez feita por Portugal.

ARTIGO 13

Revogação

Fica revogado o Protocolo anterior que instituiu o Prêmio Camões.

ARTIGO 14

Publicidade Internacional

A Parte portuguesa compromete-se a dar publicidade internacional ao Protocolo, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Concluído e assinado em Lisboa, em 17 de abril de mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil – **Francisco Weffort**, Ministro de Estado da Cultura.

Pela República Portuguesa – **Catarina Vaz Pinto**, Secretária de Estado da Cultura.